



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

17ª Legislatura
3ª Sessão Legislativa

Projeto de Lei Complementar n.º 37/2013

Dispõe sobre o assédio moral no âmbito da administração pública estadual e dá outras providências.

Art. 1º É vedada ao servidor a prática de assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta e indireta de qualquer de seus Poderes e instituições autônomas.

Parágrafo único. A prática de assédio moral constitui, para todos os fins, violação de Direitos Humanos, na medida em que compromete o exercício pleno do direito ao trabalho.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se assédio moral toda e qualquer conduta abusiva, externada por meio de gesto, palavra, comportamento ou atitude que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade, integridade psíquica ou física de servidor ou servidora, comprometendo seu bem estar no ambiente de trabalho.

Art. 3º Configuram a prática de assédio moral, dentre outras, as condutas seguintes:

- I - Retirar da vítima a autonomia própria do cargo que exerce;
- II - Não lhe transmitir informações úteis e necessárias para a realização de tarefas;
- III - Contestar sistematicamente todas as suas decisões;
- IV - Criticar seu trabalho de forma injusta ou exagerada na presença de terceira pessoa;
- V - Privá-la de acesso a instrumentos e equipamentos adequados para execução do trabalho;
- VI - Dar-lhe permanentemente atribuições estranhas ao cargo que exerce;
- VII - Atribuir-lhe proposital e sistematicamente tarefas superiores às suas competências;



- VIII - Pressioná-la para que não faça valer seus direitos, a exemplo de férias, horários, prêmios;
- IX - Agir de modo a impedir que obtenha promoção;
- X - Atribuir à vítima, contra a vontade dela, trabalhos perigosos;
- XI - Atribuir à vítima tarefas incompatíveis com sua saúde e condição física;
- XII - Causar danos morais, psicológicos, físicos entre outros, em seu local de trabalho;
- XIII - Dar-lhe deliberadamente instruções impossíveis de executar;
- XIV - Não levar em conta recomendações de ordem médica indicadas por profissional regularmente habilitado;
- XV - Induzir a vítima ao erro;
- XVI - Controlar suas idas ao médico;
- XVII - Advertir a vítima em razão de atestados médicos ou de reclamação de direitos;
- XVIII - Contar o tempo de permanência ou limitar o número de vezes em que o trabalhador vai ao banheiro;
- XIX - Interromper a fala da vítima constantemente;
- XX - Omitir-se de se comunicar com a vítima, fazendo-o unicamente por escrito;
- XXI - Separar injustificadamente a vítima dos colegas de trabalho;
- XXII - Proibir os colegas de falarem com a vítima;
- XXIII - Não repassar o trabalho, deixando o trabalhador ocioso;
- XXIV - Utilizar de insinuações desdenhosas para desqualificar a vítima;
- XXV - Fazer gestos de desprezo diante da vítima, a exemplo de suspiros, olhares desdenhosos, levantar de ombros;
- XXVI - Propagar rumores a respeito da vítima;
- XXVII - Zombar sobre deficiências físicas ou sobre aspectos físicos da vítima;
- XXVIII - Criticar a vida privada do trabalhador;
- XXIX - Ridicularizar as crenças religiosas ou convicções políticas da vítima;
- XXX - Atribuir tarefas humilhantes;
- XXXI - Dirigir injúrias com termos obscenos ou degradantes;
- XXXII - Praticar violência verbal, física ou sexual;
- XXXIII - Ameaçar de violência física ou sexual;
- XXXIV - Ameaçar de prejudicar a vítima funcionalmente;
- XXXV - Proporcionar condições de trabalho piores do que aquelas garantidas a outros servidores que desempenham funções correlatas;
- XXXVI -

Art. 4º Os órgãos da administração pública estadual direta, indireta, de qualquer de seus Poderes e instituições autônomas, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigadas a tomar as medidas necessárias para prevenir e coibir a prática do assédio moral, conforme definido na presente Lei Complementar, adotando, dentre outras, as seguintes medidas:



- I – O planejamento e a organização do trabalho levará em consideração a autodeterminação de cada servidor e possibilitará o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;
- II – Ao servidor será sempre assegurada a oportunidade de contato com superior hierárquico e outros servidores, como forma de otimizar os resultados do trabalho desenvolvido pelo grupo a que está vinculado;
- III – O trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado, promovendo a variação quantitativa e qualitativa das atribuições, atividades ou tarefas funcionais;
- IV – Serão asseguradas condições favoráveis ao desenvolvimento educacional, funcional e profissional do servidor;
- V – Serão promovidas campanhas educativas que visem informar os servidores sobre as características do assédio moral no serviço público, como também os canais de denúncia postos à sua disposição;
- VI - Criação de comissão permanente que promova ações de conscientização sobre os malefícios e características do assédio moral, encorajando as vítimas a denunciar eventuais abusos, servindo, ainda, de canal de divulgação e acolhimento de sugestões apresentadas pelos servidores com a finalidade de inibir esta prática.

Art. 5º A prática de assédio moral será processada e punida nos termos do regime jurídico dos servidores públicos civis da administração direta e indireta do Estado da Paraíba, excetuados aqueles regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ou outra legislação especial, com as seguintes especificidades:

- I - A escolha da pena e sua dosimetria far-se-ão considerando-se a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para a vítima e para o serviço público, como também as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais;
- II - São circunstâncias que sempre agravam a pena:
 - a) A superioridade hierárquica do agente;
 - b) O ato praticado em público;
 - c) A reincidência.
- III - Quando tratar-se de comportamento de reduzida gravidade, será o servidor necessariamente advertido por escrito;
- IV - A ação disciplinar prescreverá no prazo de 24 (vinte e quatro) meses;
- V - Quando a vítima for servidor público, terá direito, se requerer:
 - a) À remoção temporária, pelo tempo de duração da sindicância e do processo administrativo;
 - b) À remoção definitiva, após o encerramento da sindicância e do processo administrativo.

Parágrafo único. A existência de procedimento administrativo que apóie a prática de assédio moral não exime o agente de responder pelo crime de abuso de autoridade ou outros previstos em Lei.

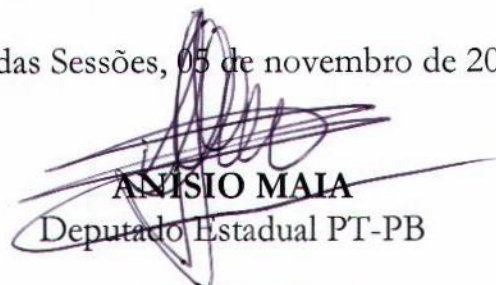


Art. 6º O procedimento administrativo instaurado nos termos do art. 4º será iniciado por provocação da parte ofendida ou por qualquer autoridade que tenha conhecimento da infração funcional.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Lei Complementar nº 63, de 9 de julho de 2004, e outras disposições em contrário.

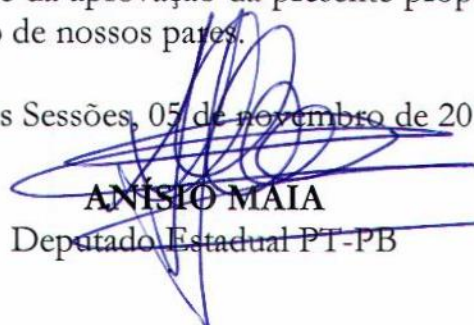
Sala das Sessões, 05 de novembro de 2013


ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa garantir aos servidores públicos civis do Estado da Paraíba uma regulamentação eficaz de combate à prática de assédio moral. Apesar de ter representado um marco em favor do servidor público no ano de 2004, a Lei Complementar nº 63/04, que ora pretendemos revogar, foi omissa em vários aspectos e, por essa razão, merece ser substituída por este novo instrumento normativo. Neste contexto, propomos uma hodierna definição do assédio moral, apresentamos um rol exemplificativo das condutas que o constituem e destacamos sua prática como violação do Direito Humano ao trabalho. Indicamos, ainda, medidas para prevenir e coibir a prática no serviço público estadual, a saber: assegurar a oportunidade de contato com o superior hierárquico e outros servidores; evitar o trabalho pouco diversificado e repetitivo; assegurar condições favoráveis ao desenvolvimento educacional, funcional e profissional do servidor. Por fim definimos algumas especificidades do procedimento disciplinar a que deve ser submetido o agente acusado, esclarecendo que sua existência não o exime de responder pelo crime de abuso de autoridade ou outros previstos em Lei. Salta aos olhos a relevância e necessidade da aprovação da presente proposta, razão pela qual pugno pelo valioso apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2013


ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB



ESTADO DA PARAÍBA

LEI COMPLEMENTAR Nº 63 , DE 09 DE JULHO DE 2004

PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
Em 11/7/04
CABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

[Handwritten signature]



Dispõe sobre o assédio moral no âmbito da administração pública estadual e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – É vedado ao servidor a prática de assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta e indireta de qualquer de seus Poderes e instituições autônomas.

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se assédio moral todo tipo de comportamento praticado por servidor que atinja, pela repetição e sistematização, a dignidade, a integridade psíquica ou física de uma pessoa, fazendo-a duvidar de si e de sua competência, implicando dano ao ambiente de trabalho.

Art. 2º – A prática de assédio moral será processada e punida nos termos da legislação disciplinar própria do agente, com as seguintes especificidades:

I – a escolha da pena e sua dosagem se farão considerando-se a natureza, a gravidade da infração e os danos delas resultantes para a pessoa e para o serviço público, mais as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais;

II – são circunstâncias que sempre agravam a pena:

- a) a superioridade hierárquica do agente;
- b) o ato praticado em procedimento público;
- c) a prática contra usuário do serviço público ou contra pessoa mantida sob a guarda de instituição estadual;
- d) a reincidência;



ESTADO DA PARAÍBA



III – quando se trata de comportamento de reduzida gravidade, será o servidor necessariamente advertido por escrito;

IV – a ação disciplinar prescreverá no prazo de 24 (vinte e quatro) meses;

V – quando a vítima for servidor público, terá direito, se requerer:

a) à remoção temporária, pelo tempo de duração da sindicância e do processo administrativo;

b) à remoção definitiva, após o encerramento da sindicância e do processo administrativo;

VI – quando a vítima estiver sob a guarda de instituição estadual, terá direito, se requerer, à remoção temporária, pelo tempo de duração da sindicância e do processo administrativo.

Art. 3º – Os procedimentos administrativos do disposto no art. 1º serão iniciados por provocação da parte ofendida ou por qualquer autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Art. 4º – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 9 de julho de 2004; 116º da
Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 37
Em 12/11/2013

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 13 / 11 /2013.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (____) Turno
Em ____ / ____ / 2013.

Funcionário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 13/11/2013

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 13/11/2013

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
BADU VENANCIO
Em 27/11/2013

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2013
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em 12 / 11 /2013.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei Complementar nº 37/2013, de autoria do Deputado Estadual Anísio Maia, que “Dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração pública estadual e dá outras providências”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 21 de novembro de 2013.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

PROPOSITURA

Projeto de Lei Complementar nº 37 /2013

Relator(a): BADO VENANCIO

Relator Substituto na Reunião: _____

Parecer do Relator ☐ Constitucionalidade ☐ Inconstitucionalidade



VOTOS DOS MEMBROS TITULARES

Constitucionalidade

- ☐ Dep. Janduhy Carneiro
☐ Dep. Olenka Maranhão
☐ Dep. Dr. Aníbal
☐ Dep. Léa Toscano
☐ Dep. Jutay Meneses
☐ Dep. João Henrique
☐ Dep. Vituriano de Abreu

Inconstitucionalidade

- ☐ Dep. Janduhy Carneiro
☐ Dep. Olenka Maranhão
☐ Dep. Dr. Aníbal
☐ Dep. Léa Toscano
☐ Dep. Jutay Meneses
☐ Dep. João Henrique
☐ Dep. Vituriano de Abreu

Arquivamento

- ☒ Dep. Janduhy Carneiro
☒ Dep. Olenka Maranhão
☒ Dep. Dr. Aníbal
☒ Dep. Léa Toscano
☒ Dep. Jutay Meneses
☒ Dep. João Henrique
☒ Dep. Vituriano de Abreu

Rejeição

- ☐ Dep. Janduhy Carneiro
☐ Dep. Olenka Maranhão
☐ Dep. Dr. Aníbal
☐ Dep. Léa Toscano
☐ Dep. Jutay Meneses
☐ Dep. João Henrique
☐ Dep. Vituriano de Abreu

Abstenção

- ☐ Dep. Janduhy Carneiro
☐ Dep. Olenka Maranhão
☐ Dep. Dr. Aníbal
☐ Dep. Léa Toscano
☐ Dep. Jutay Meneses
☐ Dep. João Henrique
☐ Dep. Vituriano de Abreu

☐ Total

VOTOS DOS MEMBROS SUPLENTE

Constitucionalidade

- ☐ Dep. Caio Roberto
☐ Dep. Raniery Paulino
☐ Dep. Toinho do Sopão
☐ Dep. Hervázio Bezerra
☐ Dep. Tião Gomes
☐ Dep. Assis Quintans
☐ Dep. Carlos Batinga

Inconstitucionalidade

- ☐ Dep. Caio Roberto
☐ Dep. Raniery Paulino
☐ Dep. Toinho do Sopão
☐ Dep. Hervázio Bezerra
☐ Dep. Tião Gomes
☐ Dep. Assis Quintans
☐ Dep. Carlos Batinga

Arquivamento

- ☐ Dep. Caio Roberto
☐ Dep. Raniery Paulino
☐ Dep. Toinho do Sopão
☐ Dep. Hervázio Bezerra
☐ Dep. Tião Gomes
☐ Dep. Assis Quintans
☐ Dep. Carlos Batinga

Rejeição

- ☐ Dep. Caio Roberto
☐ Dep. Raniery Paulino
☐ Dep. Toinho do Sopão
☐ Dep. Hervázio Bezerra
☐ Dep. Tião Gomes
☐ Dep. Assis Quintans
☐ Dep. Carlos Batinga

Abstenção

- ☐ Dep. Caio Roberto
☐ Dep. Raniery Paulino
☐ Dep. Toinho do Sopão
☐ Dep. Hervázio Bezerra
☐ Dep. Tião Gomes
☐ Dep. Assis Quintans
☐ Dep. Carlos Batinga

☐ Total

Parecer Vencedor ☐ Constitucionalidade ☐ Inconstitucionalidade

Relator Substituto – Parecer Vencedor: _____



ESTADO DA PARAÍBA

LEI COMPLEMENTAR Nº 63 , DE 09 DE JULHO

DE 2004

PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
Em 11/2/04
CABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



Dispõe sobre o assédio moral no âmbito da administração pública estadual e das outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – É vedado ao servidor a prática de assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta e indireta de qualquer de seus Poderes e instituições autônomas.

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se assédio moral todo tipo de comportamento praticado por servidor que atinja, pela repetição e sistematização, a dignidade, a integridade psíquica ou física de uma pessoa, fazendo-a duvidar de si e de sua competência, implicando dano ao ambiente de trabalho.

Art. 2º – A prática de assédio moral será processada e punida nos termos da legislação disciplinar própria do agente, com as seguintes especificidades:

I – a escolha da pena e sua dosagem se farão considerando-se a natureza, a gravidade da infração e os danos delas resultantes para a pessoa e para o serviço público, mais as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais;

II – são circunstâncias que sempre agravam a pena:

- a) a superioridade hierárquica do agente;
- b) o ato praticado em procedimento público;
- c) a prática contra usuário do serviço público ou contra pessoa mantida sob a guarda de instituição estadual;
- d) a reincidência;



ESTADO DA PARAÍBA



III – quando se trata de comportamento de reduzida gravidade, será o servidor necessariamente advertido por escrito;

IV – a ação disciplinar prescreverá no prazo de 24 (vinte e quatro) meses;

V – quando a vítima for servidor público, terá direito, se requerer:

a) à remoção temporária, pelo tempo de duração da sindicância e do processo administrativo;

b) à remoção definitiva, após o encerramento da sindicância e do processo administrativo;

VI – quando a vítima estiver sob a guarda de instituição estadual, terá direito, se requerer, à remoção temporária, pelo tempo de duração da sindicância e do processo administrativo.

Art. 3º – Os procedimentos administrativos do disposto no art. 1º serão iniciados por provocação da parte ofendida ou por qualquer autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Art. 4º – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 9 de julho de 2004; 116º da
Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2013.

Parecer nº 1928/2013.

AUTORIA: Deputado Anísio Maia
RELATOR: Deputado Bado Venâncio

Dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual e dá outras providências. Exara-se o opinativo pela REJEIÇÃO e sugere arquivamento.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar Nº 37/2013**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Anísio Maia, com a seguinte ementa: "Dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual e dá outras providências."

A matéria legislativa constou no expediente desta Casa Legislativa, vindo para exame e parecer.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa de autoria do nobre Deputado Anísio Maia, sob exame, tem pretensão de dispor sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual e dá outras providências.

Todavia, revendo consulta ao banco de dados de leis desta Casa Legislativa, se constata que existe legislação em vigor que trata sobre o mesmo assunto, Lei Complementar nº 63, de 09 de julho de 2004, sancionada pelo então Governador do Cássio Cunha Lima, em anexo, o que se evidencia a existência de norma disciplinadora no Estado da Paraíba.

Por conseguinte seja a matéria tida como prejudicada sua iniciativa, eis que existe legislação sobre a matéria em tela, a qual se encontra em plena vigência normativa.

Diante de tais considerações, esta relatoria após exame da matéria, manifesta o voto pela **REJEIÇÃO** da matéria nos termos do art. 56, inciso IV do Regimento Interno, e, por conseguinte, o arquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 37/2013.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 2013.


Deputado BADO VENÂNCIO
RELATOR



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora, pela **REJEIÇÃO** da matéria nos termos do art. 56, inciso IV do Regimento Interno, e, por conseguinte, o arquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 37/2013.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 2013.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 16/12/13

Deputado JANDUHY CARNEIRO
Presidente

Deputada OLENKA MARANHÃO
Membro

Deputado BADO VENÂNCIO
Membro

Deputado OLENKA MARANHÃO
Membro

Deputado JOÃO HENRIQUE
Membro

Deputado VITURIANO DE ABREU
Membro

Deputada LÉA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
17ª Legislatura / 3ª Sessão Legislativa



PRESENÇA

33ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Data: 16/12/2013

Local: Plenário "DEP. JOSÉ MARIZ"

Hora: 14:30

Deputados Titulares

1. Janduhy Carneiro (Presidente)	PEN	
2. Olenka Maranhão (Vice-Presidente)	PMDB	
3. Bado Venâncio	PEN	
4. Léa Toscano	PSB	
5. Jutay Meneses	PRB	
6. João Henrique	DEM	
7. Vituriano de Abreu	PSC	

Deputados Suplentes

1. Caio Roberto	PR	
2. Raniery Paulino	PMDB	
3. Toinho do Sopão	PEN	
4. Hervázio Bezerra	PSDB	
5.		
6. Assis Quintans	DEM	
7. Carlos Batinga	PSC	

Deputado JANDUHY CARNEIRO
Presidente